



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-728.333/2001.7

REQUERENTE : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MATTOS
CARVALHO

REQUERIDA : PRIMEIRA TURMA DO TRT DA 15ª RE-
GIÃO

D E S P A C H O

FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. oferece reclamação correicional contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por entender que, ao ser julgado o agravo de instrumento interposto por Ricardo Henrique Caselatto, que figura como autor em reclamação trabalhista proposta contra a requerente, houve ofensa ao artigo 897, alínea "b", da CLT, uma vez que, na Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento somente é cabível contra despacho que denegue a interposição de recurso. Afirma que o despacho contra o qual foi interposto o agravo de instrumento em questão não denegou seguimento ao recurso ordinário apresentado pelo autor da reclamação trabalhista mas, tão-somente, ao manter o indeferimento do seu pedido de assistência gratuita, concedeu prazo para o recolhimento e comprovação das custas processuais, sob pena de ser considerado deserto o seu recurso.

Refoge à competência desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o reexame de decisão proferida por Órgão Colegiado de Tribunal Regional do Trabalho. Isso porque, oferecida a reclamação correicional contra decisão de Colegiado, não se estaria a discutir um **error in procedendo**, mas sim um pretense **error in judicando**, ou seja, a matéria de direito decidida pelo Órgão Colegiado no exercício regular da magistratura, o que não é objeto de correição parcial.

Aliás, no sentido de se considerar incabível reclamação correicional contra decisão proferida por Órgão Colegiado de Tribunal Regional do Trabalho, podemos citar os seguintes precedentes desta Corte: TST-AG-RC-124.166/94, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ de 21/10/1994; TST-AG-RC-471.173/98, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ de 01/09/2000 e TST-AG-RC-455.211/98, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ de 22/09/2000.

Acrescente-se que, **in casu**, a questão discutida na reclamação correicional não se refere à expedição de precatório, e sim à matéria tipicamente processual, qual seja, o cabimento de agravo de instrumento em face da exegese do artigo 897, alínea "b", da CLT.

Ante todo o exposto, considero incabível a correicional, pois na hipótese não há que se falar em ato tumultuário ou atentatório à boa ordem processual.

Indefiro, pois, de plano, a presente reclamação correicional, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-808.797/2001.4

REQUERENTE : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - JUIZ TOGADO DO TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LORENA GOMES DE OLIVEIRA FRANCO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em virtude da decisão tomada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, conforme ofício de folha 35, deuse a perda do objeto da presente Reclamação Correicional, bem como da Reclamação Correicional de nº TST-RC-810.882/2001.3 que corre junto a esta, pelo que decreto a extinção de ambas as Reclamações Correicionais.

Publique-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RC-816.711/2002.8 - (TRT-15ª REGIÃO)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
REQUERIDO : EDISON LAÉRCIO DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 15ª REGIÃO
REQUERIDO : MARCELO MAGALHÃES RUFINO - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA/SP
D E S P A C H O

Diante da informação supra, reautuem-se os autos, de acordo com sistema de numeração única da Justiça do Trabalho, disciplinado pelo ATO.GDGCJ.GP. Nº 450/2001.

Publique-se.

Brasília, 7 de janeiro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-816.705/2001

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA : DRª EDNA DE FREITAS VIANA
REQUERIDO : FAUSTO LUSTOSA NETO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de liminar, contra despacho proferido pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. TRT da 22ª Região, nos autos do Precatório nº 0996/97, que determinou o depósito imediato da importância de R\$32.425.708,13 (trinta e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e oito reais e treze centavos), referente aos débitos trabalhistas decorrentes do Processo nº 0395/90, sob pena de seqüestro.

De acordo com as alegações do ora requerente, há excesso de execução nos cálculos do referido precatório, que foi quitado com o pagamento da parcela incontroversa da dívida, no importe de R\$5.847.151,55 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Além disso, sustenta queresuto violado o princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não foi intimado do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. TRT da 22ª Região, que fixou novos parâmetros para a elaboração dos cálculos do Precatório em destaque, bem como não teve ciência da decisão proferida no agravo regimental interposto pelo sindicato-exequente contra esse despacho e que ensejou, mais uma vez, a modificação de tais critérios de cálculos, ocasionando-lhe prejuízos.

O requerente alega, também, que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho não poderia ter proferido nova decisão alterando os parâmetros dos cálculos e interpretando a decisão exequenda, na medida em que já havia se pronunciado sobre tais critérios, por força da decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 94/99 apre-

sentado pela Advocacia Geral da União, que sequer foi objeto de recurso próprio, ocasião em que foi determinado ao juízo da execução a elaboração de novos cálculos. Além disso, entende que a competência para interpretar o comando da decisão exequenda é do juízo de primeiro grau, que não pode ser substituído pelo Presidente do Tribunal Regional.

Aduz, ainda, o requerente, que o atual valor do Precatório, objeto do despacho agravado, R\$32.425.708,13 (trinta e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e oito reais e treze centavos), é superior, inclusive, ao apurado pelos cálculos apresentados pelo Sindicato-exequente quando da intimação pelo juízo da execução e por força da decisão proferida no Pedido de Providências nº 94/99, qual seja de apenas R\$ 20.896.598,74 (vinte milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta centavos).

Com efeito, depreende-se das alegações do requerente e dos elementos que constam dos autos, que do valor do Precatório originário foram pagas as parcelas incontroversas, estimadas em R\$5.847.151,55 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Com a correção dos parâmetros para elaboração dos cálculos, determinada pela decisão proferida no mencionado pedido de providências, o juízo de primeiro grau intimou o exequente para que apresentasse novos cálculos e, diante da impugnação desse valor pelo executado, a conta foi encaminhada para o Presidente do Eg. TRT da 22ª Região, que submeteu à consideração do Setor de Cálculos.

Levantados alguns questionamentos pelo Setor de Cálculos, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional se manifestou sobre as dúvidas surgidas, decisão que foi impugnada pelo Sindicato-exequente, mediante agravo regimental. Esse recurso foi parcialmente provido, ensejando nova orientação sobre a forma de elaboração dos cálculos. E é justamente aqui que reside parte do inconformismo do requerente, ao alegar que não foi intimado das decisões proferidas pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional e em sede de agravo regimental.

A questão colocada na presente reclamação correicional é complexa e, caso confirmadas as alegações do requerente, poderá restar caracterizado o apontado tumulto processual, especialmente com relação à ausência de contraditório acima apontado. Isso porque, não consta dos presentes autos notícia de notificação do requerente quanto à decisão proferida no aludido agravo regimental e a cópia do Diário da Justiça acostada às fls. 162 evidencia que na referida decisão não constou como agravado o nome do ora requerente, mas apenas "DESPACHO DO EXMO. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO", o que poderá ter provocado a apontada falta de intimação.

Assim sendo, considerando a relevância da matéria, por cautela, **DEFIRO** parcialmente a liminar requerida para impedir o repasse ao exequente de qualquer valor depositado em juízo pelo executado, até que sejam prestadas as informações pela Autoridade requerida e examinadas, com a profundidade que o caso exige, todas as questões apontadas pelo requerente.

Notifique-se à Autoridade requerida e, inclusive, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando o requerente e o terceiro interessado do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-816.707/2001

REQUERENTE : MONSANTO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 15ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência apresentado por MONSANTO DO BRASIL S.A., com pedido de liminar, visando tornar sem efeito a reintegração determinada por liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança nº TRT-001676/2001-MS-7, impetrado por EDILSON DELGADO RODRIGUES, em curso perante o TRT da 15ª Região.

Na realidade o processo principal já foi julgado, até mesmo por este Tribunal. Da decisão do TST houve recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, recurso que não foi admitido, ensejando agravo de instrumento para a referida Corte.

Percebe-se, portanto, que o que se pretende, em última análise, é o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, que se encontra no Supremo Tribunal Federal.

Pelo visto, não há como se conceder o pedido de providência postulado.

Indefiro, portanto, o pedido de providência.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RC-815.998/2001.7

REQUERENTES : ABDALLA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
REQUERIDO : EX.MO SR. JUIZ IVAN DIAS RODRIGUES ALVES, RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1049/2001
D E S P A C H O

Abdalla Coelho e Outros ajuizaram esta reclamação correicional contra ato do Ex.mo Sr. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, porque tal autoridade não concedeu liminar pretendida no MS-1049/01, em curso naquele Tribunal.

O que aconteceu foi que Abdalla Coelho e Outros ajuizaram uma reclamação trabalhista plúrima, com 518 (quinhentos e dezoito) autores. Foi determinado o desmembramento em tantas reclamações quanto fossem necessárias para o litisconsórcio facultativo ativo, com limite máximo de dez autores por grupo. Contra este ato da Corregedoria da 1ª Região foi impetrado o mencionado mandado de segurança, mas o Relator, o Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves, acima mencionado, indeferiu a liminar, sustentando que o receio dos impetrantes quanto à interrupção da prescrição era infundado. Contra este indeferimento é que foi ajuizada esta reclamação correicional.

Entendem os impetrantes que o objetivo único não era a interrupção da prescrição - embora este seja relevantíssimo -, mas impedir a pulverização das ações, como mencionou nos itens 18, 19 e 20 da inicial desta reclamação.

Não vejo como conceder a liminar ora pretendida, pois não percebo como a Corregedoria-Geral possa conceder uma liminar, negada pelo Relator num mandado de segurança. Sobretudo porque contra o despacho do Relator há expressa previsão legal.

Mas essa matéria será novamente apreciada após as informações que serão prestadas pela Autoridade requerida.

Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada nesta reclamação correicional.

Oficie-se, com urgência, à Autoridade requerida, Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que tome ciência da presente decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 31 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RC-816.700/2001

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
REQUERIDO : DR. JOÃO CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Companhia Brasileira de Distribuição contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Relator do Mandado de Segurança nº 3232/2001, que indeferiu a concessão de liminar para suspender a ordem de reintegração determinada pela Juíza Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Ação Cautelar nº 2867/2001.

Sustenta, em síntese, a requerente, que o indeferimento da liminar pleiteada no mencionado Mandado de Segurança atenta contra a boa ordem processual, uma vez que demonstrado o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**. Argumenta que na reconvenção apresentada pelo reclamante, ora requerido, na Ação de Consignação em Pagamento ajuizada pela requerente, aquele não postulou sua reintegração no emprego, requerendo tão somente a indenização em dobro do período estável. Desta forma, não poderia pleitear, em uma Ação Cautelar incidental à reconvenção, a reintegração não pleiteada anteriormente.

A princípio se verifica o tumulto processual, na medida em que a liminar fora concedida pela MM. Juíza Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo em uma Ação Cautelar que lhe fora distribuída por dependência em virtude da existência da Ação de Consignação em Pagamento nº 14/2001 entre as mesmas partes que ali tramitava.

Ocorre que na referida Ação nº 14/2001, onde se discutia valores devidos em decorrência da rescisão contratual, o empregado, em reconvenção, só pleiteava o pagamento da indenização dobrada do restante do período estável, não tendo pleiteado nulidade da rescisão contratual e muito menos a reintegração no emprego.

Assim, ainda a princípio, afigura-se incompreensível o ajuizamento pelo reclamante da Ação Cautelar que seria preparatória de outra ação principal e na qual, alegadamente, se pleitearia a reintegração.

Do lado da reclamada, a reintegração do reclamante através de liminar concedida **inaudita altera pars**, nesta circunstância, poderia ofender eventual direito de difícil reparação.

Do lado do reclamante, a cassação pura e simples da liminar concedida na Cautelar referida lhe traria também uma situação irreversível quanto à possibilidade de participação no pleito eleitoral que já se aproxima.

Por isto, concedo parcialmente a liminar apenas para cassar a ordem de reintegração do reclamante no emprego, mas mantendo, por enquanto, o seu direito de participar do pleito da Comissão Interna de



Prevenção de Acidentes - CIPA da requerente para o período de 08.02.2002 a 08.02.2003.

Após as informações da autoridade requerida, esta liminar poderá ser reexaminada.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desse despacho à requerente, ao MM. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, ao Exmo. Sr. Juiz João Carlos de Araújo e à Exma. Sra. Juíza Maria José Bighetti Ordoño - Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Notifique-se, ainda, a autoridade requerida para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias e para que dê ciência deste despacho ao terceiro interessado.

Publique-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROCESSO Nº TST-RC-816711/02.8

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDOS : ÉDISON LAÉRCIO DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DE CAMPINAS E MARCELO MAGALHÃES RUFINO - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP
D E S P A C H O

O Douto Juiz do Trabalho da 2a. Vara do Trabalho de Catanduva(SP), Dr. Marcelo Magalhães Rufino, determinou que os depósitos judiciais que se encontravam na Agência do Banco do Brasil daquela cidade fossem transferidos para a Agência nº299 da Caixa Econômica Federal também da cidade de Catanduva.

Contra tal determinação judicial, o Banco do Brasil ajuizou Mandado de Segurança.

O Juiz Relator do Mandado de Segurança, Dr. Édison Laércio de Oliveira, não deferiu a liminar pretendida, visando a suspensão imediata da ordem de transferência mencionada.

É a razão pela qual o Banco do Brasil apresentou esta Reclamação Correicional contra os referidos, visando liminar que suspenda, de imediato, a ordem de transferência, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança.

De início, é bem de ver que não há como o Tribunal Superior do Trabalho possa aceitar pedido de Correição contra Juiz de 1º Grau, como, neste caso, está querendo o Banco do Brasil. Logo, fica afastado desta Correição o Dr. Marcelo Magalhães Rufino;

Quanto ao ato do Relator do Mandado de Segurança, que indeferiu a liminar, não percebo como possa seu ato ser revogado por uma Correição, passando o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho a deferir a liminar negada em Mandado de Segurança, que tem curso em Tribunal Regional, ressalvado gravíssimo tumulto processual, que, no caso, inexistente.

Indefiro, pois, a liminar pretendida.

Oficie-se à Autoridade Requerida, Juiz Édison Laércio de Oliveira, para que preste as informações necessárias, em dez dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de janeiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
CAR Ministro Relator

PROC. Nº TST-PP-816.708/2000

REQUERENTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO
REQUERIDO : EX.MO SR. JUIZ NELSON NAZAR
D E S P A C H O

BUNGE ALIMENTOS S.A. pretende, neste pedido de providência, que a Corregedoria-Geral conceda liminar em mandado de segurança, que impetrou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. É que o Relator do mencionado mandado de segurança (SDI 0382/2001) Juiz NELSON NAZAR, antes de examinar a liminar, optou por pedir informações à autoridade coatora. Sustenta a impetrante que o mandado de segurança foi ajuizado contra uma reintegração concedida por antecipação de tutela, sendo que, neste caso, seria impossível a reintegração, por se tratar de execução provisória.

Ora, o cumprimento de antecipação de tutela não caracteriza, para grande parte da doutrina, execução provisória, mesmo porque são termos incompatíveis: execução provisória e antecipação de tutela.

Dessa forma, não percebo como se possa, através de pedido de providência, impedir o cumprimento de antecipação de tutela, concedendo liminar como acima indicado.

Indefiro, pois, o pedido de providência.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO

JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PETIÇÃO TST-P-133.193/01.0

REQUERENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Nada a deferir. Os autos retornaram à origem em 7/12/2001, após esta Presidência haver denegado seguimento ao recurso Extraordinário do BANESTES S/A.

Publique-se.

Arquive-se.

Em 13/12/2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR-483.026/98.2 (TRT - 16ª REGIÃO)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ GUILHERME GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

José Guilherme Guimarães dos Santos, pela petição de fl. 238, requer extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que o instrumento foi extraído nesta Corte, em 17/10/2001, conforme certificado a fl. 236.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-494.852/98.9 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADA : DR.ª DIRCE BEATO
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
D E S P A C H O

Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., pela petição de fls. 458-60, aduz que na "data da publicação do acórdão, em 20 de outubro de 2000, a advogada signatária desta petição esteve na Secretaria da mencionada Subseção para inteirar-se do teor do julgado e para retirar o processo, com vistas à interposição de recurso, oportunidade em que foi informada de que os autos haviam sido retirados pelo Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, que nunca foi advogado na pendência em apreço, conforme se verifica, a propósito, pelo teor da certidão expedida pela Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais."

Consigna que a entrega indevida do processo impossibilitou a carga à sua representante, prejudicando seu direito de defesa.

Requer, por fim, "que seja determinada por essa Douta Presidência, em caráter de urgência, a requisição do processo à Vara de origem, restituindo-se, a seguir, o prazo para interposição de recurso por parte da empresa reclamada, em reverência ao preceito constitucional que assegura aos litigantes o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF., art. 5º, inciso LV)."

Conforme verificado no Sistema de Informações Judiciárias, como também na cópia da certidão expedida pela Secretaria da SBDI I (fl. 464), o processo não chegou a sair de suas dependências, porquanto a carga procedida no dia 20/10/2000, às quinze horas e vinte e sete minutos, foi desfeita na mesma data, às dezessete horas e quarenta minutos, quando constatou-se o equívoco.

Em momento algum houve manifestação formal do Reclamado noticiando a impossibilidade de retirada do processo por sua advogada nesta Corte, ou requerendo reabertura de prazo, tendo sido protocolada a petição de fls. 458-60 tão somente em 28/8/2001, mais de dez meses após a data em que afirma ter a citada procuradora comparecido a este Tribunal, fato não registrado na certidão de fl. 464.

Ante o exposto e considerando que o processo efetivamente não foi retirado da secretaria em 20/10/2000, além de inexistir manifestação do Requerente no momento oportuno, quanto a alegada irregularidade, indefiro o pedido de restituição de prazo, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-497.166/98.9 (TRT - 5ª REGIÃO)

RECORRENTE : ADRI VIANA LAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA
RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

Considerando que o despacho de admissibilidade de fl. 614 não atribuiu efeito suspensivo ao Recurso de Revista, defiro o pedido de Adri Viana Lago, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI do RITST, a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-P-57.747/00.8

REQUERENTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO J. B. DORSA
DESPACHO

O recurso foi interposto em 12/6/2000. Em 11/12/2000 foi protocolado nesta Corte Ofício do TRT da 15ª Região comunicando a celebração de acordo.

Em Face do pacto noticiado, operou-se a desistência tácita do apelo, porquanto houve a prática de ato incompatível com o direito de recorrer.

Publique-se e Arquive-se.

Em 18/12/2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR-620.856/2000.8 (TRT - 16ª REGIÃO)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : RAQUEL MARIA PINHEIRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

Defiro o pedido de Raquel Maria Pinheiro de Moraes, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Reclamante o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-621.102/00.9 TRT da 16ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDA : MARIA SALETE SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

Defiro o pedido de Maria Salette Silva Caldas, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-642.418/00.2 TRT da 18ª Região

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADOS : DRS. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS E ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

RECORRIDO : WALTER APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. NILTON CARDOSO DAS NEVES

D E S P A C H O

Considerando que o despacho de admissibilidade de fls. 588-91 atribuiu efeito apenas devolutivo aos Recursos de Revista, defiro o pedido de Walter Aparecido Ribeiro, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-AIRR-671.310/2000.3 (TRT-9ª Região)

AGRAVANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS

AGRAVADO : JOÃO FERNANDES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA

D E S P A C H O

Em virtude do despacho exarado a fl. 146 e considerando que o Apelo de fls. 128-33, reiterado a fls. 134-9, foi nominado como Agravo Regimental, determinei o cancelamento da atuação como Embargos e da distribuição efetivada a fl. 145, para imediato encaminhamento do processo ao Ministro Relator da decisão agravada, no âmbito da 4ª Turma (fl. 148).

O Ex.º Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator da decisão turmária, aduzindo que não cabe Agravo Regimental contra o acórdão proferido, ainda consignou (fls. 151-2):

"Cumprе ressaltar, contudo, que a própria Agravante postulou, caso não fosse recebido o agravo regimental, que o Tribunal recebesse seu recurso de embargos para a SBDI - 1, tanto que o apelo veio fundado nos arts. 894 e 896 da CLT, bem como arriado no art. 342 do RITST (fls. 134-135).

Nesse passo, como não integro aquele Órgão Jurisdicional, restituo os autos à Presidência desta Corte, para que sejam tomadas as providências cabíveis."

Razão assiste à S. Ex.ª

Na peça recursal de fls. 128-33, reiterada a fls. 134-9, a Viação Garcia Ltda. fundamenta seu apelo nos artigos que tratam do recurso de Embargos, como também pugna pelo recebimento do Agravo Regimental com Embargos, caso assim se entenda.

Autue-se como Embargos e, após, distribua-se o processo ao Ex.º Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, observando a publicidade.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-697.770/00.5 (TRT-5ª Região)

EMBARGANTE : ELIANA MARIA QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO

EMBARGADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA

ADVOGADA : DR.ª ROBERTA SABACK

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, que, inconformada, interpôs Agravo Regimental, o qual foi processado, conforme estabelecido no art. 6º do Ato Regimental nº 5, em virtude da determinação contida no despacho de fl. 224, exarado pelo Ex.º Ministro Presidente da 4ª Turma.

O apelo foi distribuído ao Ex.º Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no âmbito da SBDI-1, o qual, mediante o despacho de fl. 224, consignou tratar-se de Agravo Regimental, o que atrairia a competência para o Relator da decisão agravada.

Ante a inexistência de norma regimental específica firmando

a competência para o julgamento de Agravo Regimental interposto contra acórdão turmário, passo a apreciar o apelo, com fulcro no art. 42, XXI, do RITST.

O Agravo Regimental somente é cabível contra decisão monocrática, nas hipóteses previstas no art. 338 do RITST, não se prestando para impugnar decisão colegiada (acórdão turmário).

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o AG.AI-134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Ademais, o apelo é intempestivo, uma vez que a publicação do acórdão ocorreu em 10/8/2001, conforme atesta a certidão de fl. 203, sendo que sua protocolização foi efetivada apenas em 21/8/2001, depois, portanto, de decorrido o prazo legal, encerrado em 20/8/2001.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-698.809/2000.8 (TRT-12ª Região)

EMBARGANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARIENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS

ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI

EMBARGADO : GIVANILDO KRÜGER

ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, que, inconformada, interpôs Agravo Regimental, o qual foi processado, conforme estabelecido no art. 6º do Ato Regimental nº 5, em virtude da determinação contida no despacho de fl. 99, exarado pelo Ex.º Ministro Presidente da 4ª Turma.

O apelo foi distribuído ao Ex.º Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, no âmbito da SBDI-1, o qual, mediante o despacho de fl. 108, consignou tratar-se de Agravo Regimental, o que atrairia a competência para o Relator da decisão agravada.

Ante a inexistência de norma regimental específica firmando a competência para o julgamento de Agravo Regimental interposto contra acórdão turmário, passo a apreciar o apelo, com fulcro no art. 42, XXI, do RITST.

O Agravo Regimental somente é cabível contra decisão monocrática, nas hipóteses previstas no art. 338 do RITST, não se prestando para impugnar decisão colegiada (acórdão turmário).

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o AG.AI-134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Pelo exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-700.007/2000.9

RECORRENTE : JOSÉ MENDES RESENDE

ADVOGADOS : DR. BENO DIAS BATISTA E DR. JOÃO MENDES DE REZENDE

RECORRIDO : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

D E S P A C H O

José Mendes Resende, por intermédio da petição de fls. 890, requer a extração de Carta de Sentença.

A partir da prolação do despacho pelo qual não foi admitido o Recurso Extraordinário interposto pelo Requerente, exauriu-se a competência desta Corte.

Inexistindo recurso pendente de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Restituam-se as peças apresentadas ao Requerente.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-714.913/2000.0 (TRT-17ª Região)

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DR.ª MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

AGRAVADO : JOSUÉ DE OLIVEIRA DELATORRE

ADVOGADA : DR.ª TÂNIA B. S. M. PINHEIRO

D E S P A C H O

O Ex.º Ministro Ives Gandra Martins Filho, pelo despacho de fls. 189-90, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, que, inconformado, interpôs Embargos.

O Ex.º Ministro Relator, apreciando o recurso, consignou:

"Na espécie, entende-se que ficou caracterizado o chamado 'erro grosseiro', não sendo passível a admissão do aludido recurso como agravo regimental pelo princípio da fungibilidade, como tem sido admitido nas hipóteses contempladas pela **Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST**.

Nesse passo, considerando que a admissibilidade, ou não, do referido recurso não cabe a este Relator, nos termos regimentais, conforme até mesmo consta na parte superior do rosto da petição recursal (fl. 192), determino que os autos sejam **encaminhados à SDI**, a fim de que examine o cabimento, ou não, do presente apelo."

Ante a inexistência de norma regimental específica firmando a competência para o julgamento de Embargos interpostos contra despacho monocrático, passo a apreciar o apelo, com fulcro no art. 42, XXI, do RITST.

Os Embargos apenas são cabíveis contra decisões proferidas pelas Turmas quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão singular do Relator de Turma.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o AG.AI-134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-736.316/2001.3 (TRT-2ª Região)

EMBARGANTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

EMBARGADO : JOÃO ROBERTO DA SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. NIRCLES MONTICELLI BREDA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, que, inconformada, interpôs Agravo Regimental, o qual foi processado, conforme estabelecido no art. 6º do Ato Regimental nº 5, em virtude da determinação contida no despacho de fl. 192, exarado pelo Ex.º Ministro Presidente da 4ª Turma.

O apelo foi distribuído ao Ex.º Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no âmbito da SBDI-1, o qual, mediante o despacho de fl. 199, consignou tratar-se de Agravo Regimental, o que atrairia a competência para o Relator da decisão agravada.

Ante a inexistência de norma regimental específica firmando a competência para o julgamento de Agravo Regimental interposto contra acórdão turmário, passo a apreciar o apelo, com fulcro no art. 42, XXI, do RITST.

O Agravo Regimental somente é cabível contra decisão monocrática, nas hipóteses previstas no art. 338 do RITST, não se prestando para impugnar decisão colegiada (acórdão turmário).

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o AG.AI-134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Pelo exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-736.317/2001.7 (TRT-2ª Região)

EMBARGANTE : JOÃO ROBERTO DA SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. NIRCLES MONTICELLI BREDA

EMBARGADA : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, que, inconformado, interpôs Agravo Regimental, o qual foi processado, conforme estabelecido no art. 6º do



Ato Regimental nº 5, em virtude da determinação contida no despacho de fl. 263, exarado pelo Ex.^{mo} Ministro Presidente da 4ª Turma.

O apelo foi distribuído ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no âmbito da SBDI-1, o qual, mediante o despacho de fl. 270, consignou tratar-se de Agravo Regimental, o que atrairia a competência para o Relator da decisão agravada.

Ante a inexistência de norma regimental específica firmando a competência para o julgamento de Agravo Regimental interposto contra acórdão turmário, passo a apreciar o apelo, com fulcro no art. 42, XXI, do RITST.

O Agravo Regimental somente é cabível contra decisão monocrática, nas hipóteses previstas no art. 338 do RITST, não se prestando para impugnar decisão colegiada (acórdão turmário).

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexiste dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o AG.AI-134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Ademais, o apelo é intempestivo, uma vez que a publicação do acórdão ocorreu em 22/6/2001, conforme atesta a certidão de fl. 194, sendo que sua protocolização foi efetivada apenas em 20/8/2001, depois, portanto, de decorrido o prazo legal, encerrado em 1/8/2001.

Pelo exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFROAR-737.169/01.2 (TRT-9ª REGIÃO)

RECORRENTE : GIORGE LUIZ RICCI SZATKOWSKI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante o acórdão de fls. 398-401, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Giorge Luiz Ricci Szatkowski, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Os autos baixaram ao Tribunal de origem, após certificada a não-interposição de recurso contra a decisão proferida.

O processo retornou a esta egrégia Corte, em atendimento à solicitação contida no Ofício GDGCI.A1.nº 2055/01 (fl. 409) para exame da petição juntada a fls. 413-47, na qual o Instituto de Saúde do Paraná interpõe recurso de Embargos, requerendo seja recebido como Agravo Regimental, caso se entenda ser este o apelo cabível.

Esgotou-se a jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que não houve interposição de recurso no prazo legal, tendo sido certificado, em consequência, o decurso de prazo, remetendo-se os autos à origem.

Inadequada, ainda, a interposição dos Embargos, que apenas são cabíveis contra decisões proferidas pelas Turmas quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Inviável, por outro lado, o recebimento do recurso como Agravo Regimental, que somente é cabível contra decisão monocrática, nas hipóteses previstas no art. 338 do RITST, não sendo o meio adequado para atacar decisão colegiada (acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais).

Por esses fundamentos, indefiro o processamento do Apelo.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-743.890/01.3 TRT da 3ª Região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO : RENATO TEODORO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. BALTAZAR HUMBERTO RUFINO
D E S P A C H O

Renato Teodoro da Silveira, pela petição de fl. 759, requer, no processo de execução, a extração de Carta de Sentença.

Defiro o pedido, o qual visa a execução de parcelas que o Requerente afirma incontroversas, concedendo-lhe o prazo de cinco dias para que apresente as peças necessárias à formação da Carta.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-796.966/01.2 TRT da 2ª Região

RECORRENTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRª ÂNGELA MARIA GAIA
D E S P A C H O

Defiro o pedido do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-799.167/2001.1 (TRT - 2ª REGIÃO)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRª ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
RECORRIDA : REGINA CARDOSO DAVOGLIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
D E S P A C H O

Regina Cardoso Davoglio, pela petição de fl. 633, requer extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que o instrumento foi extraído no TRT de origem, conforme certificado a fl. 583.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-800.936/01.3 TRT da 18ª Região

AGRAVANTE : MANOEL RAMOS MORAES PRETO
ADVOGADA : DRª ELIANA QUEIROZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE MACEDO AMARAL
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Manoel Ramos Moraes Preto, pela petição de fl. 1217, requer a extração de Carta de Sentença e sua remessa ao juízo de origem.

Com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, defiro a extração do instrumento.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Quando ao pedido de remessa à origem, indefiro por falta de amparo legal.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-805.331/01.4 TRT da 2ª Região

RECORRENTE : FM-FICHET INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
RECORRIDO : ANTONIO LUCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
D E S P A C H O

Antonio Lucio Gonçalves, pela petição de fl. 424, requer, no processo de execução, a extração de Carta de Sentença.

Defiro o pedido, concedendo ao Requerente o prazo de cinco dias para que apresente as peças necessárias à formação da Carta.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-811.359/2001.4 TRT da 8ª Região

AGRAVANTE : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.
ADVOGADA : DRª ADRIANA SAWAKI
AGRAVADO : PEDRO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO
D E S P A C H O

Pedro de Souza Martins, mediante petição de fls. 564-5, requer extração de Carta de Sentença às expensas do Agravante e sua remessa à Vara de origem.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Reclamado, consoante petição de fls. 542-57.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido de extração da Carta, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação do instrumento, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Quando ao pedido de remessa da Carta à origem, indefiro por falta de amparo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-812.233/2001.4 (TRT - 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ PRAXEDES AUGUSTO CÉZAR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO E. DE OLIVEIRA
AGRAVADA : RIO TÓKIO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DATIS OURIVES ALVES DE SOUZA
D E S P A C H O

Defiro o pedido de José Luiz Praxedes Augusto César, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI do RITST, a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta (fls. 246-82), encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para seu desentranhamento e demais providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-812.666/01.0 TRT da 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADA : MAYSA WEBER SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES NEVES
D E S P A C H O

Maysa Weber Sant'Anna, mediante petição de fl. 189, requer extração de Carta de Sentença.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Reclamado, consoante petição de fls. 177-9.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-813.777/01.0 TRT da 1ª Região

AGRAVANTE : COLÉGIO JOÃO LYRA FILHO
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADA : SANDRA REGINA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULYSSES NUNES DE SENNA
D E S P A C H O

Sandra Regina da Silva Gonçalves, mediante petição de fl. 140, requer extração de Carta de Sentença.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Reclamado, consoante petição de fls. 129-32.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-P-98.101/01.9

REQUERENTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DESPACHO

Em virtude da ausência de manifestação da parte quanto ao despacho proferido no rosto desta petição e considerando que o Agravo de Instrumento para o excelso Pretório foi interposto antes do exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, configura-se a ausência de interesse processual.

Revogo o item 3 (três) do aludido despacho e determino o arquivamento da petição.

Publique-se.

Em 14/12/2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-815.980/2001.3 TST AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
RÉ : MARIA MARLENE DA SILVA
D E S P A C H O

O Município de Santana do Cariri ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/11, sem, contudo, instruí-la com os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente ação cautelar, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos, em cópias autenticadas, o acórdão, o Recurso Ordinário e despacho de recebimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-815.985/2001.1 TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
RÉU : JOSIR GONÇALVES FERREIRA

D E S P A C H O

O Município de Santana do Cariri ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na petição de fls. 2/11, sem, contudo, instruí-la com os documentos essenciais ao conhecimento da matéria.

Tendo em vista a instrução do feito, dado o caráter autônomo da ação cautelar, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos, em cópias autenticadas, o acórdão, o Recurso Ordinário e despacho de recebimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-SS-816.703/2001.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

REQUERENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE - RELATOR DO PROCESSO Nº TRT-MS-568/2001, EM CURSO PERANTE O EG. TRT DA 3ª REGIÃO
INTERESSADO : IDELFONSO ALVES MOREIRA
D E S P A C H O

A União, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/92, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Exmº Sr. Juiz Relator do Processo nº TRT-MS-568/2001, em que figura como impetrante Idelfonso Alves Moreira, Juiz Classista de primeiro grau.

O mandado de segurança, gerador da liminar, teve por objeto o reconhecimento do direito de gozo de férias pelo período de 60 (sessenta) dias, correspondentes aos períodos de 19/11/2001 a 19/12/2001 e 19/12/2001 a 17/01/2002, sendo concedida a liminar pleiteada.

O pedido de suspensão apoia-se no descumprimento da Resolução Administrativa nº 386/97 deste Colendo TST, que não confere direito de férias de 60 (sessenta) dias aos juizes classistas. Sustenta, ainda, a requerente, que o mandado de segurança sequer era cabível, na medida em que o impetrante poderia ter apresentado recurso próprio contra a decisão proferida pelo Eg. TRT, que indeferiu o pedido de férias de sessenta dias. E mais, aduz que a extinção do mandado do juiz classista se dará em 17.01/2002 e que o indeferimento da liminar ora pleiteada trará prejuízos irreparáveis à União.

De fato, o presente pedido de suspensão de segurança merece ser acolhido.

Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de não ser devido aos juizes classistas de primeiro grau férias anuais de sessenta dias, conforme se depreende da Resolução Administrativa nº 386/97, **verbis**:

"anualmente, o período de férias a que fazem jus os Juizes classistas de primeiro grau corresponde a 30 (trinta) dias, e o dos Juizes classistas de segundo grau a 60 (sessenta) dias, por aplicável, no particular, o disposto no art. 66 da Lei complementar nº 35/79, vencidos"

Assim, com fundamento no art. 375 do RITST, defiro o pedido, suspendendo os efeitos da liminar concedida.

Dê-se ciência ao Exmº Sr. Juiz Relator do mencionado mandado de segurança e ao interessado.

Publique-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-MS-816.710/2002.4 TST

IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS CUESTAS TÉLLES
ADVOGADO : DR. JOEL CUESTAS TÉLLES
IMPETRADO : TRT DA 11ª REGIÃO
D E S P A C H O

Cuida de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de sustar os efeitos da decisão regional que, em recurso ordinário, reformando sentença de primeiro grau, indeferiu pedido de reintegração de empregado pretensamente estável por disposição normativa do trabalho.

A matéria de mérito está sendo guindada a esta Corte por agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório de seguimento da revista na origem.

No presente **mandamus** a impetrante nem sequer teve o cuidado de apontar a autoridade reputada coatora, inobservando, assim, pressuposto essencial ao exame da ação, mas considerando a restrição do artigo 42, inciso XXXIII, do RITST, conferindo ao Presidente competência para despachar apenas o pedido de liminar, limito-me ao seu indeferimento por não encontrar veros-

similhança na alegada ofensa a direito líquido e certo pelo acórdão atacado, ressaltando que a pretensão reintegratória, como é feita, contraria orientação jurisprudencial deste Tribunal.

Distribua-se o feito na forma regimental, em 1º de fevereiro de 2002.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-R-816.301/2001.4

RECLAMANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
RECLAMADO : GUALDO AMAURY FORMICA - JUIZ DO TRT DA SEGUNDA REGIÃO
D E S P A C H O

A Usiminas propõe Reclamação, com fundamento nos artigos 274 a 280 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em decorrência do ato proferido pelo Exmo. Juiz Gualdo Amaury Formica (fls. 462/463), nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 348/2001 (acessória ao Dissídio Coletivo nº TRT-SP-214/98.7), que determinou a requisição ao Órgão Gestor de Mão de Obra dos Conferentes necessários às operações realizadas em seu terminal com cargas de terceiro.

Esclarece a Reclamante, inicialmente, a mudança da razão social do Terminal Privativo da Cosipa - Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA para Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A - USIMINAS. Afirma que a decisão proferida nos autos da ação cautelar retira a autoridade dos acórdãos proferidos pelo TRT da Segunda Região (Processo nº TRT-214/92-A) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (Processo nº TST-ROAD-167.116/95.3 - Acórdão nº SDC-1103/96), onde foi declarado que a Reclamante estaria desobrigada da requisição e utilização de mão de obra daqueles trabalhadores (vinculados ao OGM), podendo operar seu terminal privativo com pessoal próprio ou livremente contratado. Aduz que, numa outra oportunidade, o Reclamado proferiu decisão semelhante, também nos autos de Ação Cautelar, que foi cassada por este TST quando do julgamento da Reclamação nº 505.941/98, a fim de que fosse garantida a autoridade do acórdão nº 1103/96 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Alega que contestou a Ação Cautelar nº 348/2001, arguindo preliminares de ilegitimidade e inadequação da demanda. Assevera que "o fato de o Processo de Dissídio Coletivo TRT/SP-252/97.6 ter sido suscitado contra o SOPESP, contra a COSIPA e contra a ULTRAFÉRTIL, de forma distinta e discriminada, e no Processo de Dissídio Coletivo TRT/SP-214/98.7 ter suscitado apenas o SOPESP, sem nenhuma consideração a respeito da extensão da representatividade patronal para alcançar a Reclamante, é o quanto bastaria para impossibilitar o deferimento de qualquer medida." (fl. 18). Acrescenta que, mesmo ante as alegações que afastariam a fumaça do bom direito nos autos da ação cautelar, o Reclamado não revogou a liminar concedida, desrespeitando a autoridade de decisões emanadas deste TST nos autos dos Processos nºs TST- ROAD-167.116/95.3 e TST-R-505.941/98.

Decido.

Como já dito à época do julgamento da Reclamação nº 505.941, da qual fui Relator, do exame do acórdão proferido nos autos do processo nº ROAD-167.116/95.3 depreende-se que "a COSIPA não está obrigada a requisitar a mão-de-obra de trabalhadores avulsos...", sendo certo que discussões adjacentes, especialmente quanto ao "alcance interpretativo" do julgado, não prejudicam a análise da matéria ora em questão, uma vez que em sede de Reclamação, não se tem como acrescentar ou subtrair qualquer linha do julgado do qual se pretende **preservar a autoridade** (art. 274, RITST).

Em nenhum momento a decisão objeto da presente Reclamação deixa evidente que tenha restringido sua análise à movimentação de carga própria, não abrangendo, desta forma, as cargas de terceiro. Com efeito, assim ficou consignado na ementa do acórdão nº TST-SDC--1103/96, "**verbis**: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA - A utilização da ação declaratória mostrou-se plausível e juridicamente sustentável, porquanto configurada a necessidade de pronunciamento jurisdicional acerca da 'existência ou inexistência de relação jurídica', nos exatos termos do art. 4º do CPC. No caso, a relação de subordinação da empresa aos interesses dos avulsos, ou a obrigatoriedade, ou não, de requisição de avulsos por quem possui terminal privativo. 'A ação declaratória é aplicável sempre que seja possível prevenir o conflito que possa resultar de uma relação jurídica controvertida'. **A COSIPA não está obrigada a requisitar a mão-de-obra de trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.630/93 e do Enunciado nº 309/TST**" (grifei).

A autoridade da decisão se dá com o seu trânsito em julgado, oportunidade em que esta adquiriu imutabilidade, tanto no processo em que foi proferida (coisa julgada formal), quanto em outro processo (coisa julgada material), nos termos do artigo 468 do CPC, outro caminho não restando às partes, bem assim aos juizes, senão respeitá-la exatamente da forma como posta.

Por outro lado, a Lei nº 8630/93 não teria o condão de modificar o decidido por esta Corte no processo nº-TST-ROAD-167.116/95.3, eis que a Reclamação nº 505.941/98 foi examinada quando já se encontrava em vigor a mencionada lei (que prevê em seus artigos 18, parágrafo único e 22, a observância e o reconhecimento das normas coletivas).



Com esses fundamentos, CONCEDO a liminar requerida a fim de evitar dano irreparável, determinando a suspensão dos efeitos do despacho proferido nos autos do processo nº TRT-SP-348/2001 (fls. 462/463 do presente), sustentando-se qualquer ato de prosseguimento da execução, devendo ser cientificado o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos para que se manifeste, querendo.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho à Autoridade Reclamada, oficiando-lhe, ainda, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-816.704/2001 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RÉU : JÚLIO CÉSAR GOMES BARRETO

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar **inaudita altera pars**, visando suspender os efeitos de antecipação de tutela em reintegração de empregado, determinada por decisão em recurso ordinário, proferida pelo TRT da 17ª Região, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento e Recurso de Revista, autuados nesta Corte sob o nº 815.256/2001.3, pendendo de distribuição.

Pretende a empresa demonstrar a presença do **fumus boni iures** o fato de não ter ocorrido "o trânsito em julgado da decisão que determinou a reintegração do Réu, não pode a Autora ser compelida ao cumprimento de uma decisão judicial através de execução, ainda que provisória, pois se estaria antecipando a tutela jurisdicional e negando vigência ao art. 729, da CLT, bem como violando o devido processo legal, atingindo o art. 5º, incisos II, LIV e LV, da CF, como violados estão" (fl. 5). No que respeita ao **periculum in mora**, alega que, a prevalecer a decisão, cujos efeitos busca-se suspender, sujeitará " ...a Autora a prejuízos dos mais caudalosos, à evidência, já que jamais conseguirá reaver os valores dispendidos com o Réu reintegrado antes do trânsito em julgado da sentença, sobretudo ante a não ocorrência de caução, isso sem considerar o gravame de tê-lo tido no exercício de suas funções, desnecessariamente, e sem agasalho de ordem jurídica ou fática plausível, por um longo período" (fl. 7).

Assiste razão à Autora.

Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tratando-se de obrigação de fazer, consistente na reintegração no emprego, inviável a execução provisória, ante a impossibilidade de recomposição do **status quo ante**, na ocorrência de reforma do julgado (Vide, a título de exemplificação: ROMS-204.695/95, Relator Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJU de 14/11/97, pág. 59.084; ROMS-239.906/96, Relator Min. Valdir Righeto, DJU de 19/9/97, pág. 45.853; ROMS-266.712/96, Relator Min. João Orestes Dalazen, DJU de 27/3/98, pág. 260; ROMS-300.015/96, Relator Min. Lourenço Prado, DJU de 13/3/98, pág. 245).

Concedo a liminar requerida para, suspendendo a execução, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, enquanto provisória a execução.

Dê-se ciência deste despacho ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do TRT da 17ª Região.

Cite-se o réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC, e, após, distribua-se, na forma regimental, a presente Cautelar.

Publique-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AC-816.706/2001 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL DO CEARÁ - SINJE

D E S P A C H O

A União Federal ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar **inaudita altera pars**, visando suspender a execução da reclamação trabalhista nº 821/92, em curso perante a 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, referente a extensão a todos os servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará das diferenças salariais, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), decorrentes do IPC de março de 1990. A decisão exequenda é objeto de ação rescisória, autuada nesta Corte sob o nº TST-AR-812.108/2001.3, pendendo de distribuição.

A autora pretende demonstrar a existência dos pressupostos ensejadores da liminar, sustentando que a decisão exequenda, ao reconhecer direito adquirido ao reajuste salarial em referência, contrariou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria.

Assevera ainda que, com o mandado de intimação, datado do dia 17 do corrente mês, para que se proceda, no prazo de 48 horas, o pagamento do citado percentual, "sob a cominação de multa diária de valor equivalente a um dia do valor da diferença de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), por cada dia de atraso no cumprimento desta decisão, convertida em favor de cada um dos beneficiários, a ser apurada em liquidação judicial" (f. 11), antes da decisão proferida na ação rescisória, torna-se impossível a sua devolução ao erário público, em razão da natureza alimentar do débito.

Na hipótese dos autos, verificam-se presentes os pressupostos da liminar.

O julgado rescindendo entendeu que, embora o Regional tenha consignado que os trabalhadores tenham direito adquirido ao Plano Collor, "decidiu, efetivamente, a questão como sendo de extensão de decisão judicial com base no princípio da isonomia resguardado pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.112/90". Entendeu, portanto, que o direito adquirido não era o principal fundamento da decisão.

Como a rescisória ajuizada será julgada com outros pressupostos específicos dessa ação, é conveniente que se conceda a liminar pretendida, mesmo porque a rescisória invoca a violação dos incisos I e XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Por consequência, concedo a liminar pleiteada para suspender a execução, até o julgamento da ação rescisória.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.º Sr. Juiz Presidente da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Cite-se o réu, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC e, após, distribua-se a ação cautelar, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 31 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no
exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AC-816.709/2002.2 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS FILHO
RÉU : SÔNIA MACHADO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS

D E S P A C H O

A Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, visando a suspender o curso de execução trabalhista (Proc. nº 002/92 - 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS), referente ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser.

Pretendendo a elisão do direito dos reclamantes, a reclamada propôs Ação Rescisória, em curso neste Tribunal, na qual se discute a decadência do direito de ajuizamento de rescisória, ônus por ela suportado na decisão rescindendo.

Justificando a existência dos pressupostos da Cautelar, a autora argumenta que o **fumus boni iuris** está caracterizado pela divergência da decisão rescindendo com a jurisprudência desta Corte, tanto no que se refere ao Plano Econômico quanto na contagem do prazo decadencial, e o **periculum in mora** configura-se diante da possibilidade do julgamento da ação rescisória vir após o cumprimento da decisão exequenda.

Na hipótese dos autos, não se verifica a presença do **fumus boni iuris**, na medida em que a decisão rescindendo não apreciou o mérito da demanda, impossibilitando, assim, o seu cotejo com a jurisprudência havida por discrepante, e nem logrou êxito a ora requerente em demonstrar o desacerto do julgamento ou a sua plausibilidade, quanto à matéria decadencial.

Diante da espécie de execução em trâmite, cujo cumprimento dá-se por precatório, não se evidencia nos autos o **periculum in mora**, indemonstrado qualquer risco de excussão patrimonial imediata.

Nego a liminar pleiteada e determino a citação dos réus, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribuem-se os presentes autos na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 3 de janeiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do
Trabalho, no exercício da Presidência

PROCESSO Nº TST-AC-816.709/2002.2 (TRT-24ª Região)

AUTORA : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS FILHO
RÉUS : SÔNIA MACHADO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS

D E S P A C H O

Diante da informação supra, reautuem-se os autos, de acordo com sistema de numeração única da Justiça do Trabalho, disciplinado pelo ATO.GDGCJ.GP. Nº 450/2001.

Publique-se.

Brasília, 7 de janeiro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência do Tribunal Superior
do Trabalho

PROCESSO Nº TST-MS-816.710/2002.4 (TRT-11ª Região)

IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS CUESTAS TÊLLES
ADVOGADO : DR. JOEL CUESTAS TÊLLES
IMPETRADO : TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Diante da informação supra, reautuem-se os autos, de acordo com sistema de numeração única da Justiça do Trabalho, disciplinado pelo ATO.GDGCJ.GP. Nº 450/2001.

Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência do Tribunal Superior
do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 829/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Almir Paz-zianotto Pinto, presentes os Ex.ºs Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, retirar de pauta os processos judiciais e matérias administrativas remanescentes, bem assim os que tiveram o seu julgamento suspenso nos Órgãos Judicantes desta Corte, que serão reincluídos na pauta de julgamento das primeiras sessões do próximo ano.

Sala de Sessões, 19 de dezembro de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**SEÇÃO ADMINISTRATIVA
DESPACHOS**

**PROCESSO Nº TST-AG-AC-769.356/2001.2
SEGREDO DE JUSTIÇA**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : REGINA CÉLIA MARQUES ALVES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Prosseguindo o andamento do feito em relação à ação principal, dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, portanto não há provas a serem produzidas.

Concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, a autora e ao réu para apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
COLETIVOS
DESPACHOS****PROC. Nº TST-RODC-609.064/99.7 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICER-RI

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO

ADVOGADO : DR. MILTON LANZER JARDIM
D E S P A C H O

1. O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL vêm aos autos informar que resolveram compor o feito, celebrando convenção coletiva de trabalho. Em face dos termos convençionados, o Sindicato suscitante diz que desiste da ação coletiva com a expressa anuência da entidade suscitada.

2. O termo apresentado à fl. 529 encontra-se devidamente formalizado, estando subscrito por procuradores regularmente constituídos por ambas as partes, fato que considero suficiente para demonstrar o atendimento da exigência contida no texto do § 4º do art. 267 do CPC, conforme expresso no item 3 da petição.

3. Homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Baixem os autos à origem.

4. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ES-816.857/2001.6 TST

REQUERENTE : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNICEF

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

REQUERIDO : SINPRO - ABC - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL
D E S P A C H O

A União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNICEF requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra decisão do e. TRT da 2ª Região que, declarando ser a greve não abusiva, determinou o pagamento dos salários dos dias de paralisação e concedeu garantia de emprego de 60 (sessenta) dias.

A c. SDC vem julgando, de maneira praticamente unânime, que a greve é um risco, ao qual se submete o trabalhador, e que o empregador, cujas atividades foram suspensas por força do movimento paredista, não deve ser obrigado a efetuar o pagamento dos dias correspondentes. Nesse sentido, o disposto pelo art. 7º da Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989, cujo texto determina: "Observadas as condições previstas nesta lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho". Suspenso o contrato de trabalho, por força de greve desencadeada mesmo com a observação das condições previstas na lei, não há que se falar em pagamento obrigatório de salários.

Quanto à estabilidade deferida, a c. SDC, com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo pela exclusão, da sentença normativa, de cláusula dispondo sobre estabilidade no emprego, tendo em vista o contido nos artigos 7º, inciso I, e 10, do ADCT.

Por esses fundamentos, concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 333/2001-0, relativamente ao pagamento dos dias de paralisação e estabilidade de 60 (sessenta) dias.

Oficie-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-ED-ROAA-741.406/01.0 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADOS : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RODC-720.255/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO**A G R A V O R E G I M E N T A L**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

ADVOGADOS : DR. PAULO CELSO POLI E DR. SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADOS : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADOS : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI E OUTROS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo contra a decisão proferida pela c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negando provimento ao recurso ordinário do agravante.

O agravo regimental não se presta a atacar acórdão prolatado por órgão colegiado deste Tribunal. Referido recurso se encontra previsto no RITST e tem por finalidade provocar o reexame de decisão monocrática pela d. Turma ou Órgão, do qual faz parte o prolator do despacho atacado.

Não admito o apelo, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-683.292/2000.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADOS : DRS. EMMANUEL CARLOS E CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP

ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
D E S P A C H O

Tratam-se de agravos regimentais da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP, da Companhia Energética de São Paulo - CESPE e do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas - STIEEC, atacando o despacho que deferiu, em parte, efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 228/2000.

A petição de fls. 686/690 informa a celebração de acordo coletivo entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas - STIEEC e a Companhia Energética de São Paulo - CESP, o que levou o e. TRT da 2ª Região a extinguir o dissídio coletivo, sem julgamento de mérito, com relação a esses litigantes (fl. 723).

A Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas - STIEEC e o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP formularam pedidos de desistência dos agravos regimentais, em razão da celebração de Acordo Coletivo de Trabalho. Referidos pedidos foram homologados à fl. 749 com a conseqüente extinção dos feitos relativamente a esses requerentes.

O processo foi reatuado de forma que passou a constar como agravante a Companhia Energética de São Paulo -

CESP e como agravado o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP.

Por fim, também a CESP apresenta pedido de desistência do processo, juntando, às fls. 754/765, cópia do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo assinado por ela e pelo SEESP.

Do exposto, tendo em vista que todas as partes se conciliaram, homologo o pedido de desistência requerido, extinguindo o presente processo, nos termos do artigo 267, incisos II e VIII, do CPC, restando prejudicado o exame dos agravos regimentais interpostos.

Arquivem-se os autos.

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-DC-660.824/2000.6

EMBARGANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS

ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. GARCIA D'ÁVILA PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE
D E S P A C H O

Os Suscitantes opõem novos Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo (fl. 1.101).

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RODC-680.020/2000.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO E CERÂMICA DE SALTO

ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

EMBARGADA : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DRS. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE E OSMAR MENDES PAIXÃO
D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário e Cerâmica de Salto opõe Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo (fls. 689/690).

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator